



Governo Municipal de Santana do Cariri



Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N° 0410001/2023

1. RELATÓRIO

Trata - se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a Tomada de Preços nº 04.08.2023.01-TP, tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), requisição do responsável pela unidade administrativa (página 02 à 05), despacho inicial (página 06) projeto básico e elaborado pelas secretarias contratantes (página 07 à 27), despacho para realização de pesquisa de preços (páginas 28/59), termo de recebimento e juntada da portaria da comissão de licitação (páginas 60 à 61), autuação do processo licitatório (páginas 62), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa procuradoria 63 à 96), edital que fora publicado (páginas 97 à 148), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 149 à 155).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: juntada e documentos de habilitação (páginas 156 a 606), lista de entrega e ata de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços (páginas 607 à 610), juntada e validações dos documentos de habilitação (página 611 à 665), termo de juntada e portaria temporária (páginas 666 à 667). Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 668 à 670) extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 671 à 673), recurso administrativo empresa Oliveira e Pinheiro (páginas 674 à 758), recurso administrativo empresa Michel Egidio (páginas 759 à 766), extrato de publicação nos meios oficiais informando a abertura do prazo para as contrarrazões (página 767 à 769), despacho informando a interposição de recurso e decisão das autoridades (página 770 à 775), extrato de publicação nos meios oficiais informando a abertura dos envelopes (página 776 à 778), proposta de preços (página 779 à 786), ata de abertura e julgamento da proposta de preço e mapa de julgamento, (página 787 à 794).

E por fim, extrato de publicação e encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 795 à 796).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

"5.1. encontra - se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais." (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)



Governo Municipal de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município

"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)"

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruirão;**
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;**
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI – outros comprovantes de publicações;**
- XII – demais documentos relativos à licitação.**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

"Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;**



Governo Municipal de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município

- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);
- b) Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;
- c) Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;
- d) Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;
- e) Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

3. Conclusão

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 04 de outubro de 2023.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral